



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2017, do Senador Telmário Mota, que insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

De acordo com o projeto, transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderá ser exigida da empresa a reparação dos danos causados pelo seu administrador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim como o pagamento da multa imposta no referido decreto judicial. Com isso, torna-se a empresa solidariamente responsável pelos prejuízos que o seu administrador, em virtude de crime, ocasionar aos cofres da previdência social.



SF/17847.01045-17

A justificativa da proposição reside na necessidade de se imputar à empresa as consequências financeiras decorrentes da má escolha daquele que a faz presente no mundo dos fatos, evitando, com isso, que o RGPS absorva o prejuízo financeiro decorrente da conduta criminosa reconhecida judicialmente.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre ela.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a responsabilização solidária em testilha encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos será os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições tidos por base para a aquisição do benefício postulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que não tenham sido vertidos quaisquer valores monetários, pelo tomador dos serviços, aos cofres públicos.



Ou seja, para proteger o trabalhador brasileiro, a Lei nº 8.213, de 1991, impõe ao Estado a obrigação de conceder o benefício previdenciário a que o obreiro faz jus, mesmo que o seu empregador, inclusive o doméstico, não cumpra as suas obrigações perante o INSS.

Em face disso, quando o administrador da empresa incorre na conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, deixando de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, na forma e nos prazos previstos em lei, causa aos cofres públicos um duplo prejuízo.

O primeiro deles origina-se da ausência de abastecimento do RGPS dos recursos monetários indispensáveis para que ele honre os seus compromissos perante os segurados e dependentes que dele dependem para a sua sobrevivência digna. O segundo malefício é consequência do pagamento de benefícios aos trabalhadores da empresa em foco, sem que tenha havido, em virtude de comportamento criminoso de seu administrador, a correlata fonte de custeio.

Não se afigura justo, assim, que o corpo social, mediante o pagamento das contribuições previstas no art. 195 da Carta Magna, suporte os ônus financeiros do comportamento criminoso em exame.

Por isso, visando a minorar o impacto financeiro da conduta criminosa descrita no art. 168 do Código Penal sobre os cofres do RGPS, necessário, mediante a aprovação do PLS nº 344, de 2017, responsabilizar solidariamente a empresa pelo ato de seu administrador, já que, em última instância, ela é beneficiada pelo ato praticado por aquele que escolheu para conduzir o seu negócio.

Confere-se efetividade, com isso, ao disposto no art. 932, III, do Código Civil, que dispõe que o empregador (empresa, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) responderá objetivamente pelos atos praticados pelos seus prepostos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 344, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17847.01045-17